




ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO AO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET: O CASO ALEMÃO

STRATEGIES FOR ADDRESSING HATE SPEECH ON THE INTERNET IN GERMANY

Thiago Dias Oliva^I 

Dennys Marcelo Antonialli^{II} 

^I Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil. Doutorando em Direito. E-mail: thiago.dias.oliva@gmail.com

^{II} Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: dennys@internetlab.org.br

Resumo: O discurso de ódio, muito embora seja um problema amplamente reconhecido, permanece controverso em diversos aspectos que vão desde a sua definição, os parâmetros para sua identificação no caso concreto até a resposta que se deve dar a ele, sobretudo do ponto de vista jurídico. O ambiente virtual veio acrescentar mais uma camada de complexidade ao problema, colocando novos obstáculos à construção de uma sociedade inclusiva e multicultural. Neste contexto, o Governo Federal da Alemanha aprovou lei mais agressiva no combate ao discurso de ódio na Internet. Em paralelo à aprovação da nova lei, novas iniciativas independentes surgem com o objetivo de fazer frente à crescente disseminação do ódio nas redes. Para tanto, são desenvolvidas abordagens alternativas centradas na noção de contradiscurso. Considerando que o combate à disseminação de ódio é uma questão premente também no Brasil, o presente trabalho propõe-se a investigar com maior detalhamento as estratégias de enfrentamento ao problema na Alemanha, com o objetivo de propor reflexões em território nacional sobre o caminho ideal para combater o problema por aqui. O estudo será norteado pelas seguintes perguntas: as iniciativas regulatórias propostas para combater o discurso de ódio *online* na Alemanha representam risco à liberdade de expressão? Existem outras formas de enfrentar o problema?

Palavras-chave: Alemanha. Discurso de ódio. Plataformas de Internet. Redes sociais.

Abstract: Hate speech is widely acknowledged as a problem. However, fighting against it remains controversial due the lack of common understanding regarding its definition, standards for identifying it *in concreto*, as well as the best way of addressing it, especially from the legal standpoint. The digital environment added new complexities to the issue, placing new obstacles to the building of a more inclusive and multicultural society. In this context, Germany's Federal Government approved a more aggressive law designed to address hate speech on the Internet. At the same time, new independent initiatives developed to deal with online hate speech emerge. For that matter, they employ counter speech strategies. Considering that hate speech is an issued to be addressed in Brazil as well, the present article intends to investigate in more detail the strategies designed to tackle the problem in Germany, with the objective of providing insights for discussing the topic in national territory, aiming to find the best way to deal with the issue in the country. The article will be guided by the following questions: the regulatory policies designed to tackle online hate speech in Germany pose risks to free speech? Are there alternative ways to address the issue?

Keywords: Germany. Hate speech. Internet platforms. Social media.

Sumário: 1 Introdução; 2 O conceito de discurso de ódio; 3 O modelo de responsabilização das plataformas na Alemanha; 4 As dificuldades das plataformas; 5 Alternativas: articulação da sociedade civil; 6 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Como lidar com o discurso de ódio na Internet? Se mesmo antes da sua disseminação nas redes sociais o problema já apresentava obstáculos suficientes à construção de sociedades verdadeiramente multiculturais, o ambiente virtual veio acrescentar mais uma camada de complexidade à questão.

Na União Europeia, onde a discussão já está mais avançada – ao menos em termos de consolidação de diretivas e orientações de órgãos supranacionais sobre a matéria – a preocupação com o discurso de ódio avançou para o ambiente digital. Em maio do ano passado, a Comissão Europeia, em conjunto com o Facebook, a Microsoft, o Twitter e o YouTube, subscreveram um código de conduta para combater o discurso de ódio¹. Dentre as diversas disposições do documento, as plataformas assumiram o compromisso de remover conteúdo tido por “discurso de ódio ilegal” em até 24 horas contadas de notificação solicitando essa remoção. Além disso, deveriam tornar mais claro aos seus usuários quais tipos de conteúdo não são permitidos e promover iniciativas de contradiscurso.

Passado um ano da divulgação do código de conduta, a Comissão Europeia soltou nota² comemorando o aniversário da iniciativa e números que comprovariam uma postura mais proativa das plataformas para lidar com o problema do discurso de ódio: em média, em 59% dos casos as empresas teriam respondido às notificações relatando a existência de discurso de ódio por meio da remoção do conteúdo indicado (o dobro em relação aos seis meses que antecederam o código, quando o índice era de apenas 28%). Teria havido também, melhora nos índices de processamento das notificações em 24 horas: de 40% para 51%, sendo o Facebook a única plataforma que conseguiu atingir a meta de analisar integralmente as notificações no prazo de um dia.

Os números atestariam, deste modo, um visível progresso das plataformas na análise das notificações, na implementação de parcerias com a sociedade civil para esse fim, bem como na prestação sistemática de informações sobre processos internos de remoção de conteúdo – ainda que a qualidade dessas informações e o índice de resposta às notificações varie consideravelmente entre as empresas de tecnologia.

Para o Governo Federal da Alemanha, no entanto, a iniciativa não pareceu ser o suficiente haja vista a aprovação, no dia 30 de junho de 2017, de lei mais agressiva no combate ao discurso de ódio na Internet³. Ela fixa multas milionárias em caso de

¹ Para ver o documento acessar: <<http://www.statewatch.org/news/2017/sep/eu-com-illegal-content-online-code-of-conduct.pdf>> [<https://perma.cc/X3Y8-JRFE>].

² COMISSÃO EUROPEIA. *Countering online hate speech – Commission initiative with social media platforms and civil society shows progress*. Bruxelas, 1º de junho de 2017. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1471_en.htm> [<https://perma.cc/42XA-PEGR>], acesso em 23 jul 2018.

³ ALEMANHA. *Gesetzentwurf der Fraktionen der CDU/CSU und SPD - Drucksache 18/12356*. Berlin: Bundestag, 2017. Disponível em: <<http://dip21.bundestag.de/dip21/btd/18/123/1812356.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

descumprimento⁴ por parte das plataformas, que deverão remover conteúdos “claramente ilícitos” em até 24 horas.

O projeto de lei que culminou na nova legislação aponta como justificativa o desenvolvimento de uma cultura do debate mais “agressiva, danosa e odiosa”, guiada por mudanças maciças no debate público travado nas redes sociais. Essa situação teria aberto espaço para a disseminação de conteúdos criminosos como o discurso de ódio, o que colocaria em risco a coexistência pacífica das pessoas em uma sociedade livre, multicultural e democrática.

Outro setor que compartilha da insatisfação do governo alemão em relação às iniciativas tomadas pelas plataformas para combater o discurso de ódio parece ser a sociedade civil: em paralelo à aprovação da nova lei, novas iniciativas independentes – a exemplo do projeto #Ichbinhier – surgem com o objetivo de fazer frente à crescente disseminação do ódio nas redes. Para tanto, utilizam-se de abordagens alternativas centradas na noção de contradiscurso, de modo a promover o multiculturalismo e a diversidade.

Considerando que o combate à disseminação de ódio é uma questão premente também no Brasil, o presente trabalho propõe-se a investigar com maior detalhamento as estratégias de enfrentamento ao problema na Alemanha e suas dificuldades, com o objetivo de propor reflexões em território nacional. O estudo será norteado pelas seguintes perguntas: as iniciativas regulatórias propostas para combater o discurso de ódio *online* na Alemanha representam risco à liberdade de expressão? Existem outras formas de enfrentar o problema?

No entanto, antes de responder a essas perguntas e como condição para desenvolver as análises propostas a partir delas, o artigo definirá, por meio da análise de doutrina produzida sobre o assunto, os contornos conceituais do termo “discurso de ódio”.

Na sequência, retornando às perguntas, o presente estudo fará análise das principais normas aprovadas no país europeu com a finalidade de regular o discurso na internet, sobretudo nas redes sociais. A análise ficará centrada, sobretudo, no texto da *Lei de Aprimoramento da Implementação de Normas nas Redes Sociais* e nas dificuldades das plataformas digitais no combate ao discurso de ódio. Além disso, o artigo investigará o propósito e os mecanismos de funcionamento do projeto #Ichbinhier, iniciativa da sociedade civil que propõe uma abordagem alternativa ao discurso de ódio disseminado no Facebook, reduzindo seu impacto negativo por meio de estratégias de contradiscurso.

2 O conceito de discurso de ódio

Sarmiento define o “discurso de ódio” ou *hate speech* como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por

⁴ CLARK, Liat. *Facebook and Twitter face 50€m fines if they don't tackle hate speech*. Wired, 30 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.wired.co.uk/article/facebook-twitter-hate-speech-germany-fine>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores”⁵.

Identificando elementos convergentes na definição jurídica de discurso de ódio empregada por democracias ocidentais, Waldron, ressalta que esses países regulam “o uso de palavras que são deliberadamente abusivas e/ou insultantes e/ou ameaçadoras e/ou humilhantes direcionadas a membros de minorias vulneráveis, de modo a instigar ao ódio contra elas”⁶.

Como o uso do termo “discurso” para tratar de expressões de ódio demonstra, o “discurso de ódio” deve ser interpretado como um “ato discursivo”, em virtude de seu caráter eminentemente comunicativo. Nessa categoria, encontram-se manifestações escritas – em documento eletrônico, disseminado na internet ou em papel impresso ou –, orais ou visuais – veiculação/exibição de símbolos ou imagens. São expressões que se tornam, de forma “permanente ou semipermanente, parte visível do ambiente em que nós [pessoas em geral] e os membros de grupos vulneráveis conduzem suas vidas”⁷.

A preponderância do elemento comunicativo na manifestação de ódio é justamente a principal diferença em relação aos crimes de ódio em sentido estrito. Para Jeremy Waldron, essa forma de discurso tem por objetivo principal, a transmissão de duas mensagens: uma, de conteúdo intimidatório, dirigida a membros de um grupo socialmente vulnerável e outra, visando à instigação ao ódio, destinada ao restante da sociedade em que o grupo em questão está inserido⁸.

Há também a transmissão de uma mensagem discriminatória nos crimes motivados pelo preconceito, mas a ênfase da conduta recai no ato de desvalor contra a integridade patrimonial ou física da vítima. É importante ressaltar, entretanto, que o discurso de ódio – da mesma forma que o crime odioso em sentido estrito – é uma conduta, não constituindo mera opinião.

Françoise Tulkens, ao tratar desse assunto no artigo intitulado “*When to say is to do: Freedom of expression and hate speech in the case-law of the European Court of Human Rights*”, afirma que a Corte Europeia de Direitos Humanos considera o *hate speech* como uma conduta, e não uma mera opinião. No entendimento do autor, essa é uma inversão conceitual essencial para que a regulação do discurso se mostre viável em um contexto democrático:

em uma democracia, uma pessoa não pode ser incriminada com base na sua opinião, mas apenas em virtude de um comportamento. Isso significa que as palavras não devem ser submetidas a nenhuma forma de restrição? Não. Quando consideramos a questão a partir dessa perspectiva, o foco muda. A questão não é mais que tipos de opinião ou expressão estão de acordo com a lei ou não, mas quais atos discursivos são compatíveis com a democracia

⁵ SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 208.

⁶ Tradução livre de “*the use of words which are deliberately abusive and/or insulting and/or threatening and/or demeaning directed at members of vulnerable minorities, calculated to stir up hatred against them*”. WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University, 2012. E-book versão Kobo. p. 16 do Capítulo 1.

⁷ WALDRON, Jeremy. *Op. cit.*, E-book versão Kobo. p. 8 do Capítulo 3.

⁸ WALDRON, Jeremy. *Op. cit.*, E-book versão Kobo. p. 3 do Capítulo 1.

e quais não são. Quando constatada a sua ocorrência, o discurso de ódio é um ato, e não mera opinião⁹.

Em resumo, o discurso de ódio é uma conduta eminentemente comunicativa, o que significa tratar-se de uma ação – não se limitando, portanto, ao plano das ideias e, por isso, gerando efeitos materiais – que tem por objetivo a transmissão de mensagens. Em virtude dessa capacidade de gerar efeitos materiais, Swiebel e van der Veur assinalam que o discurso de ódio pode ser considerado um tipo específico de crime de ódio, constituindo, da mesma forma, um tipo de violência¹⁰.

O caráter extremo do discurso de ódio não se constata a partir das palavras ou imagens utilizadas na manifestação da intolerância, mas do seu efeito: intimidar um grupo social, negando aos seus integrantes, direitos de sua titularidade. Além disso, insta-os a deixar o espaço público, por meio de sua inferiorização e, em alguns casos, desumanização¹¹.

Além de intimidar um grupo social específico, o conteúdo discriminatório do discurso de ódio insta outros integrantes da sociedade ao ódio contra os membros da minoria em questão, alimentando a intolerância. Para atingir esse objetivo, vincula religião, etnia, procedência nacional, orientação sexual ou outra característica identitária do grupo social visado a comportamentos ou características avaliados negativamente pela sociedade. A ideia é trazer à tona a rejeição latente, no tecido social, a uma determinada minoria.

O destinatário do discurso odioso é, direta ou indiretamente, um grupo social: uma coletividade percebida enquanto tal pela sociedade e pelos próprios membros do grupo que compartilham de características identitárias comuns e nutrem sentimento mútuo de identificação. Swiebel e van der Veur mencionam, a título de exemplo, as manifestações de ódio dirigidas ao público LGBT em debates políticos sobre direitos das minorias sexuais ou durante contraprotestos em eventos como passeatas do orgulho gay¹².

Cabe ressaltar, contudo, que o discurso de ódio pode tomar a forma de uma agressão verbal, visual ou escrita dirigida a apenas uma pessoa no espaço público. Nesse caso, a ação é interpretada como discurso de ódio sempre que, indiretamente, visar a um grupo social, *i.e.*, quando o ato comunicativo discriminar a vítima tendo

⁹ Tradução livre. TULKENS, Françoise. *When to say is to do: freedom of expression and hate speech in the case-law of the European Court of Human Rights*. Estrasburgo, 2012. Disponível em: <http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/TULKENS_Francoise_Presentation_When_to_Say_is_To_Do_Freedom_of_Expression_and_Hate_Speech_in_the_Case_Law_of_the_ECtHR_October_2012.pdf> [https://perma.cc/KY7L-8WWN]. Acesso em: 23 jul. 2018.

¹⁰ SWIEBEL, Joke; van der VEUR, Dennis. Hate crimes against lesbian, gay, bisexual and transgender persons and the policy response of international governmental organizations. In: *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Antuérpia, v. 27, n. 4, p. 6, dez. 2009.

¹¹ O discurso de ódio representa um grupo social específico, implícita ou explicitamente, como algo desprezível e menos que humano. Segundo Mullen e Leader, a tendência de utilizar insultos baseados em características identitárias de grupos “externos” pode corresponder ao processo por meio do qual as pessoas prescrevem caráter humano ao grupo ao qual pertencem, “infra-humanizando” outros grupos. MULLEN, Brian; LEADER, Tirza. Linguistic Factors: Antilocutions, Ethnonyms, Ethnophaulisms, and Other Varieties of Hate Speech. In: DOVIDIO, John F.; GLICK, Peter; RUDMAN, Laurie A. *On the Nature of Prejudice – fifty years after Allport*. Oxford: Blackwell, 2005, p. 199.

¹² SWIEBEL, Joke; van der VEUR, Dennis. Op. cit., p. 6.

em vista o seu pertencimento a determinado grupo social. Caso contrário, a conduta representa insulto individual¹³ que, dependendo das suas especificidades, poderia ser interpretada, no contexto brasileiro, como um delito contra a honra – calúnia, difamação ou injúria.

Os grupos sociais visados por manifestações de ódio têm natureza minoritária¹⁴, *i.e.*, constituem setores “desempoderados” e marginalizados da sociedade. O propósito do discurso é afirmar a inferioridade de determinado grupo com a finalidade de negar o reconhecimento de direitos de sua titularidade. Desta forma, são as minorias que se encontram mais vulneráveis a ele. Algumas definições de discurso de ódio listam, inclusive, as ideologias que podem alimentá-lo, de modo que uma determinada manifestação será considerada “discurso de ódio” apenas quando estiver apoiada em uma ou mais dessas ideologias.

A conformação de um grupo minoritário deve ser analisada em um contexto, *i.e.*, na sociedade em que ocorre a agressão verbal, visual ou escrita. Isso porque a existência de uma “minoría” – e a necessidade de construção de mecanismos protetivos destinados ao seu “empoderamento” – pressupõe uma relação desigual de poder entre um grupo dominante ou “majoritário” e outro dominado ou “minoritário”. Assim, a aceção de minoria empregada no presente estudo não é numérica, mas política¹⁵.

Em resumo, o discurso de ódio pode ser definido como um ato discursivo de caráter extremo, pautado por percepções subjetivas abstratas e negativas em relação a um grupo minoritário específico, visando, direta ou indiretamente, à reafirmação de hierarquias construídas socialmente – a subordinação de minorias, sejam elas religiosas, étnicas, de gênero, sexuais ou quaisquer outras – por meio da intimidação e da promoção da intolerância. Ainda que não o faça de forma explícita, essa forma de discurso nega ao grupo minoritário visado a extensão de direitos que, a partir de uma aceção material da igualdade, são de sua titularidade. É, assim, uma conduta discriminatória¹⁶.

Estabelecido o conceito de discurso de ódio, cabe agora entender o modelo alemão de responsabilização dos provedores de serviços na Internet pela publicação de conteúdos de terceiro – inclusive mensagens veiculando discurso de ódio.

3 O modelo de responsabilização das plataformas na Alemanha

Na União Europeia (UE), a responsabilidade das plataformas de Internet pela publicação de conteúdo de terceiros é regulada, a nível supranacional, pela Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000. A normativa estabelece, em seu artigo 14, regra segundo a qual os provedores de serviço na Internet não devem ser responsabilizados por “*informação armazenada a*

¹³ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 102.

¹⁴ *Ibid.*, p. 97.

¹⁵ OLIVA, Thiago Dias. *Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 55.

¹⁶ *Ibid.*

pedido de um destinatário do serviço”, conquanto não tenham “*conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal*” e “*a partir do momento em que tenha[m] conhecimento da ilicitude, atue[m] com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações*”¹⁷. O artigo 15 estabelece, ainda, que os Estados-Membros não deverão impor aos provedores de serviço “*obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes*”.

Em outras palavras, optou-se por um modelo de responsabilização por meio do qual as plataformas poderão ser passíveis de responsabilização apenas após tornaram-se cientes de que hospedam/armazenam conteúdo de caráter ilegal¹⁸. No entanto, é o direito interno dos países que, observando essa “zona livre” de responsabilização estabelecida pela Diretiva, determina em que circunstâncias os provedores devem ser responsabilizados¹⁹.

Essa lógica foi incorporada pela Lei Alemã de Telemídia²⁰, atualmente em vigor. Nos termos estabelecidos pela lei, as plataformas tornam-se responsáveis por conteúdos ilícitos armazenados caso não os removam (ou bloqueiem) assim que tomem conhecimento da sua existência. A lei aprovada no dia 30 de junho de 2017, batizada de *Lei de Aprimoramento da Implementação de Normas nas Redes Sociais* (ou **NetzDG**), veio apenas concretizar essa obrigação, criando instrumentos para que o Estado possa constranger as plataformas a atendê-la.

Uma das exigências da nova lei é a estruturação de sistemas para gestão dos pedidos de remoção de conteúdo. A obrigação envolve desde a elaboração de métodos simples para reportar conteúdo tido por ilegal²¹ à manutenção de canais

¹⁷ É importante mencionar que o preâmbulo da Diretiva, item 42, limita a isenção de responsabilidade aos casos em que a atividade do provedor de serviços seja limitada ao “*processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas com o propósito exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz [...] atividade [...] de natureza passiva, o que implica que o provedor de serviços de internet não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controle dela*”.

¹⁸ No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril 2014) estabelece, em seu artigo 19, a possibilidade de responsabilização das plataformas (“provedores de aplicação”) por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros apenas quando, “*após decisão judicial específica, não tomar[em] as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*”. A exceção à regra se dá para conteúdo que viole a intimidade de terceiro ao conter cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado divulgadas sem a sua autorização. Nesse caso, a plataforma será responsabilizada subsidiariamente se, notificada pelo participante das imagens ou por seu representante legal, não indisponibilizar o conteúdo (art. 21) – ou seja, não há necessidade de uma decisão judicial afirmando o caráter ilícito do conteúdo. É importante ressaltar, ainda, que o regime geral de responsabilização dos provedores de aplicação também não se aplica a violações de direito autoral (art. 19, §2º).

¹⁹ HUSOVEC, Martin. *European Intermediary Liability Framework*. In: *Injunctions Against Intermediaries in the European Union: Accountable But Not Liable?* Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 50-72.

²⁰ ALEMANHA. *Telemediengesetz (TMG)*. Berlin: Bundestag, 2007. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/tmg/TMG.pdf>> [https://perma.cc/R78Z-QTQ9]. Acesso em: 23 jul. 2018.

²¹ A NetzDG define como “conteúdo ilegal” aquele que preenche os requisitos dos tipos penais 86 (disseminação de propaganda de organizações inconstitucionais), 86a (uso de símbolos de organizações inconstitucionais), 89a (preparações para ação violenta com risco para o Estado), 90 (difamação do(a) Presidente), 90a (difamação do Estado e de seus símbolos), 90b (difamação de órgãos constitucionais), 91 (encorajamento para a prática de ação violenta que coloque o Estado em risco), 100a (falsificação), 111

para que o usuário se informe a respeito de eventual pedido de remoção apresentado por ele. Caso tal sistema não seja adequadamente estruturado pelas redes sociais e colocado à disposição de seus usuários, elas estarão sujeitas a multas no valor de até 5 milhões de euros²².

Nos termos do art. 1º da NetzDG, a lei vincula “provedores de serviço de telemídia [...] que permitem a usuários trocar entre si conteúdos de qualquer natureza [...] publicamente acessíveis (redes sociais)”. Plataformas com conteúdo de caráter jornalístico, produzido pela própria plataforma, não são consideradas “rede social” para os fins da lei. Igualmente excluídas de seu escopo de aplicação encontram-se redes sociais com menos de 2 milhões de usuários na Alemanha²³.

Com o objetivo de fazer com que as redes sociais honrem o compromisso assumido ao assinar o código de conduta com a Comissão Europeia em 2016, a NetzDG torna obrigatória a remoção de conteúdos “claramente” ilícitos em até 24 horas do recebimento de pedido nesse sentido – ou dentro de sete dias, no caso de conteúdos cuja ilicitude é menos evidente²⁴. A NetzDG impõe, ainda, dever de transparência, caracterizado pela elaboração trimestral de relatórios, na língua alemã, que descrevam com riqueza de detalhes e dados o tratamento dispensado ao controle do discurso de ódio e de outros conteúdos criminosos.

Segundo o Governo Federal Alemão²⁵, a importância da NetzDG decorre da insuficiência das iniciativas tomadas de forma autônoma pelas plataformas e dos problemas de implementação das normas já existentes, o que tornou necessária a introdução de regras de *compliance*.

Modelos que facilitam as situações de responsabilização das plataformas aumentam o risco de *overblocking* – isto é, o estímulo às plataformas para que

(incitação pública ao crime), 126 (violação da paz pública por meio de ameaça à prática de crimes), 129 (formação de organização criminal), 129a (formação de organização terrorista), 129b (atividade terrorista no exterior), 130 (incitação ao ódio) – tipo penal empregado no combate ao discurso de ódio na Alemanha –, 131 (disseminação de violência gráfica), 140 (aprovação de ofensas), 166 (difamação de religiões e de associações religiosas ou ideológicas), 184b (disseminação, aquisição ou posse de pornografia infantil), 184d (disseminação de performances sexuais por meio de serviços de mídia ou telecomunicação), 185 (injúria), 186 (difamação), 187 (difamação intencional), 241 (ameaça de prática de crime) ou 269 (falsificação de dados para fins de prova) do Código Penal Alemão.

²² §4 *Bußgeldvorschriften* [...] (2) *Die Ordnungswidrigkeit kann in den Fällen des Absatzes 1 Nummer 7 mit einer Geldbuße bis zu fünfhunderttausend Euro, in den übrigen Fällen des Absatzes 1 mit einer Geldbuße bis zu fünf Millionen Euro geahndet werden.*

²³ Tradução livre. Cf.: §1 *Anwendungsbereich* (1) *Dieses Gesetz gilt für Telemediendiensteanbieter, die mit Gewinnerzielungsabsicht Plattformen im Internet betreiben, die es Nutzern ermöglichen, beliebige Inhalte mit anderen Nutzern auszutauschen, zu teilen oder der Öffentlichkeit zugänglich zu machen (soziale Netzwerke). Plattformen mit journalistisch-redaktionell gestalteten Angeboten, die vom Diensteanbieter selbst verantwortet werden, gelten nicht als soziale Netzwerke im Sinne dieses Gesetzes.* (2) *Der Anbieter eines sozialen Netzwerks ist von den Pflichten nach den §§ 2 und 3 befreit, wenn das soziale Netzwerk im Inland weniger als zwei Millionen Nutzer hat.*

²⁴ § 3 *Umgang mit Beschwerden über rechtswidrige Inhalte*. [...] (2) *der Anbieter des sozialen Netzwerks [...] 2. einen offensichtlich rechtswidrigen Inhalt innerhalb von 24 Stunden nach Eingang der Beschwerde entfernt oder den Zugang zu ihm sperrt; dies gilt nicht, wenn das soziale Netzwerk mit der zuständigen Strafverfolgungsbehörde einen längeren Zeitraum für die Löschung oder Sperrung des offensichtlich rechtswidrigen Inhalts vereinbart hat, 3. jeden rechtswidrigen Inhalt innerhalb von sieben Tagen nach Eingang der Beschwerde entfernt oder den Zugang zu ihm sperrt.*

²⁵ ALEMANHA. Bundestag beschließt Gesetz gegen strafbare Inhalte im Internet. Berlin: Bundestag, 2017. Disponível em: <<https://www.bundestag.de/dokumente/textarchiv/2017/kw26-de-netzwerkdurchsetzungsgesetz/513398>>. [https://perma.cc/D2JZ-4E5S]. Acesso em: 23 jul. 2018.

censurem mais conteúdo do que o necessário, o que pode representar uma ameaça para a liberdade de expressão e a manutenção de conteúdos legítimos no ar. No contexto alemão, esse argumento foi considerado insuficiente para demover o Parlamento da ideia de combater o volume crescente de mensagens xenófobas que circulam no país por meio da nova lei.

Ao endurecer o seu modelo regulatório de responsabilidade de intermediários, depositando nas plataformas a tarefa de atuar de forma mais proativa no combate a discursos e conteúdos ofensivos, a Alemanha busca promover o estabelecimento de uma sociedade multicultural.

Na teoria de Will Kymlicka, por exemplo, encontram-se fundamentos que justificariam a adoção de um modelo jurídico diferenciado para minorias através de uma “Teoria do Multiculturalismo”. Essa teoria seria dirigida às culturas minoritárias entendidas, no seu recorte conceitual, como “nações”. Isso porque a chamada “cultura societal” oferece aos membros da sociedade “estilos significativos de vida e abrange todo o conjunto de atividades humanas”.²⁶

4 As dificuldades das plataformas

Ao darmos um passo para trás nessa discussão, veremos que o discurso de ódio, muito embora seja um problema amplamente reconhecido em muitos países, permanece controverso em diversos aspectos que vão desde a sua definição, os parâmetros para sua identificação no caso concreto até a resposta que se deve dar a ele, sobretudo do ponto de vista jurídico. E essas dificuldades se dão, em grande medida, pela natureza contextual do discurso de ódio: tanto os grupos tidos por vulneráveis, quanto a forma de externalização da mensagem intimidatória que caracteriza essa forma de discurso podem variar de país a país (ou até de região a região dentro de um mesmo país).

Definir critérios e regras que norteiem a distinção entre conteúdos legítimos e manifestações de ódio é tarefa tão delicada que pode acabar gerando distorções. Em matéria²⁷ publicada no último dia 28 de junho, por exemplo, a ProPublica divulgou documentos contendo algumas das orientações internas que o Facebook utilizaria para treinar seus moderadores de conteúdo.

Nos termos dos slides de treinamento divulgados, explica-se quais são as categorias consideradas como protegidas (gênero, identidade de gênero, raça, afiliação religiosa, etnia, origem nacional, orientação sexual, séria deficiência ou doença) e quais não são (classe social, profissão, origem de continente, ideologia política, aparência, religiões, idade, países). Isso significa que a categoria “criança” (idade) não é protegida e a categoria “gay” é (orientação sexual), por exemplo. Quando as categorias são somadas em grupos, a presença de uma “categoria não protegida” desclassifica o grupo como protegido, desaconselhando-se a remoção do conteúdo tido como ofensivo nesses casos. Isso significa dizer, por exemplo, que

²⁶ KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship: a liberal theory of minority rights*. Oxford: Oxford University, 1995.

²⁷ ANGWIN, Julia; GRASSEGGER, Hannes. *Facebook's Secret Censorship Rules Protect White Men from Hate Speech but not Black Children*. ProPublica, 28 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/facebook-hate-speech-censorship-internal-documents-algorithms>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

discursos dirigidos ao grupo “crianças negras” ou ao grupo “motoristas mulheres” não seriam considerados como discurso de ódio pela plataforma, ao passo que aqueles dirigidos a “homens brancos” sim.

Em pronunciamento em junho de 2017²⁸, o Facebook reconheceu dificuldades em tornar a plataforma uma “zona livre” de discurso de ódio. Destacou que vai aumentar de 4,5 para 7,5 mil o número de moderadores de conteúdo, pessoas contratadas e treinadas especificamente para analisar posts, imagens, vídeos e comentários, decidindo se devem continuar na plataforma. Além do Facebook, outras plataformas como Twitter²⁹ e YouTube³⁰ anunciaram estar articulando regras globais e ferramentas para a minimizar o efeito do discurso de ódio nas plataformas para torná-las espaços mais seguros. Mesmo assim, o desafio de operar simultaneamente em diversas jurisdições e estimular o fluxo de mensagens entre pessoas localizadas em países diferentes é grande.

De fato, o conceito de “discurso de ódio” varia de país para país, sendo que em muitos deles sequer há legislação específica, o que expõe as plataformas a legislações aplicáveis que podem exigir providências diferentes e, em alguns casos, contrapostas. Além disso, outras questões de contexto relacionadas à cultura, à política e ao idioma devem ser levadas em conta pelos moderadores de conteúdo³¹, o que torna a tarefa ainda mais complexa.

5 Alternativas: articulação da sociedade civil

Paralelamente às medidas do poder público e aos compromissos assumidos pelas plataformas, outras iniciativas como o #Ichbinhier (ou “#Euestouaqui”, em português), da sociedade civil, propõem formas alternativas de combate ao discurso de ódio na Internet.

O grupo³², fundado em dezembro de 2016 e inspirado na iniciativa sueca #jagärhär, tem por objetivo intervir com firmeza sobre comentários que disseminam o ódio em plataformas na Internet, reduzindo seu potencial de dano. Formulada no formato de grupo fechado no Facebook, a iniciativa conta com mais de 36 mil membros que se articulam, de maneira voluntária, com o objetivo de reduzir o impacto negativo causado pelo discurso de ódio no ambiente digital. Nos termos do estatuto do grupo:

²⁸ ALLAN, Richard. *Hard Questions: Hate Speech*. Facebook, 27 de junho de 2017. Disponível: <<https://newsroom.fb.com/news/2017/06/hard-questions-hate-speech/>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

²⁹ TIKU, Nitasha; NEWTON, Casey. *Twitter CEO: ‘We suck at dealing with abuse’*. The Verge, 4 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2015/2/4/7982099/twitter-ceo-sent-memo-taking-personal-responsibility-for-the->>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³⁰ JUNIUS, Lie. *Our commitment to fighting illegal hate speech online*. Google, 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.blog.google/topics/google-europe/our-commitment-to-fighting-illegal-hate_39/>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³¹ BUNI, Catherine; CHEMALY, Soraya. *The secret rules of the internet*. The Verge. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2016/4/13/11387934/internet-moderator-history-youtube-facebook-reddit-censorship-free-speech>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³² A página do grupo pode ser acessada aqui: <https://www.facebook.com/groups/718574178311688/>. Para entrar, é preciso responder a três perguntas e ser aprovado por um dos moderadores. As perguntas são as seguintes: (a) como você ficou sabendo a respeito do #Ichbinhier? (b) quais temas são especialmente importantes para você? (c) você leu a descrição do grupo e destravou as configurações de privacidade para que possamos saber um pouco mais sobre você?

[...] o pluralismo como manifestação da liberdade de opinião é um fundamento essencial da democracia. Tal pluralismo de opiniões pressupõe que todos estimem e respeitem todos as pessoas que vivem dentro de um determinado Estado, e que reconheçam a existência de diferentes opiniões, objetivos e aspirações.³³

Uma vez aceitos para integrar o #Ichbinhier, os membros do grupo devem atenuar o conteúdo de *posts* públicos na plataforma em meio a discussões fazendo comentários positivos. Para fazê-lo, podem (i) identificar manifestações de ódio na plataforma, comentá-las e compartilhar seu(s) comentário(s) no grupo; (ii) interagir de forma positiva com comentários feitos por outros membros do grupo (com “curtidas” ou “amei”, por exemplo); ou (iii) reportar ao Facebook *posts* com conteúdo de ódio que violem leis ou causem danos a pessoas.

Cada contribuição feita pelos membros do grupo é marcada com a *hashtag* #Ichbinhier. Quando um membro do grupo é visado por conta de um comentário que fez, os demais juntam-se a ele na discussão, interagindo em grande escala com o seu comentário e postando outros em apoio. Ao reagir maciçamente aos comentários de caráter positivo, esses comentários ganham maior visibilidade na plataforma, colocando as manifestações de ódio em segundo plano.

Para que o grupo tenha atuação mais eficiente e uniforme, ele conta com pequenos manuais que auxiliam seus membros a identificar uma manifestação de ódio, avaliar se ela ultrapassa – à luz do direito alemão – os limites da liberdade de expressão (para o fim de reportar às autoridades) e a deslegitimá-la³⁴.

Iniciativas como o #Ichbinhier tentam, com a sua abordagem, desenvolver uma “paridade de armas” em relação a grupos que se articulam com a finalidade de disseminar o ódio, colocando na prática a ideia – muitas vezes apenas discutida em abstrato – do contradiscurso³⁵.

³³ Tradução livre: “*Pluralismus als Ausdruck der Meinungsfreiheit ist wesentliche Grundlage der Demokratie. Ein solcher Meinungspluralismus setzt voraus, dass jedermann Achtung und Respekt vor allen Menschen hat, die in einem Staat leben, und die Existenz unterschiedlicher Meinungen, Ziele und Hoffnungen anerkennt*”.

³⁴ A título de exemplo das orientações transmitidas para combater o ódio em discussões no Facebook, pode-se mencionar: (i) a construção de alianças (uso de argumentos de outras pessoas engajadas na mesma discussão, interagindo positivamente com eles), (ii) argumentação objetiva (destaque de forma neutra dos erros/inverdades nos argumentos das pessoas que propagaram ódio), (iii) compartilhamento de experiências (uso de histórias pessoais para dar mais valor à argumentação – o que pode levar à reflexão do outro), (iv) introdução de questionamentos (levar o adversário à contradição fazendo perguntas diretas sobre os fatos/argumentos apresentados); (v) uso do humor para deslegitimar os argumentos do adversário (ironia auxilia a trazer à tona o absurdo de uma colocação); (vi) manutenção da calma e desescalada da discussão (resposta agressiva afasta possíveis aliados e apenas diminui o nível da discussão); (vii) desistência se não houver saída (caso esteja difícil vencer a discussão, deixá-la de lado para que outra pessoa venha em auxílio ou dar curta justificativa e sair do debate). Cf. #ICHBINHIER. *Tipps für Umgang mit Hate Speech im Netz*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/groups/718574178311688/files/>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³⁵ O valor da iniciativa como forma de empoderamento digital da sociedade civil no sentido de atuar de forma independente no combate a um problema social grave -- como é a disseminação do discurso de ódio -- foi reconhecido recentemente pelo Prêmio Grimme Online. O prêmio, concedido todos os anos desde 2001 pelo Instituto Grimme -- instituição dedicada à pesquisa e prestação de serviços na área de mídia e comunicação sediada na Alemanha -- a iniciativas de grande valor na internet, foi atribuído ao #Ichbinhier, em 2017, na categoria “especial” por sua motivação, pela atuação de seus moderadores e pelo engajamento de seus membros. Para mais informações, Cf. GRIMME INSTITUT. Grimme Online

Essas iniciativas suscitam reflexões a respeito das diferentes estratégias que podem ser encampadas para a promoção de sociedades multiculturais. Sobre este tema, Parekh propõe o estabelecimento de alguns critérios de orientação para que se estabeleçam sociedades multiculturais estáveis e coesas: (i) uma estrutura fundamentada da autoridade consensual; (ii) um conjunto coletivo e aceitável de direitos constitucionais; (iii) um Estado justo e imparcial; (iv) uma cultura comum multiculturalmente constituída; (v) uma educação multicultural; (vi) uma visão plural e abrangente da identidade nacional.³⁶

Especialmente no que diz respeito ao “conjunto coletivo e aceitável de direitos constitucionais”, cumpre salientar que o autor advoga no sentido de existir um denominador comum mínimo entre as diferentes culturas, sendo admissível, nas sociedades multiculturais, que se tutele a garantia desse conjunto mínimo de direitos e liberdades. No caso do discurso de ódio, esse mínimo denominador comum estaria ligado à obrigatoriedade de respeito à diversidade e à identidade dos indivíduos.

O direito à liberdade de expressão, nesse sentido, se tomado de forma absoluta, estaria fundado em uma concepção de igualdade, que, na prática, não se sustentaria.³⁷

6 Conclusão

As dificuldades enfrentadas pelas plataformas no combate ao discurso de ódio sugerem que, muito embora o problema deva ser combatido de diversas formas, inclusive por meio da remoção de conteúdo, transferir a responsabilidade de decidir o que deve ou não ser considerado como discurso de ódio às plataformas pode ser problemático. Nesse sentido, a utilização de critérios de análise criados pelas plataformas pode se voltar contra os próprios grupos subalternizados na medida em que podem dificultar estratégias de contradiscurso (como é o caso da postagem de Didi Delgado, ativista ligado a questões raciais, que teve a postagem “*todos os brancos são racistas. Parta desse ponto de referência ou você já falhou*” removida do Facebook, como também indica a reportagem da ProPublica)³⁸.

Outro problema é a criação de óbices à fiscalização da lei nos países em que esse tipo de discurso é regulado. Isso porque que, ao contrastar determinada conduta

Award 2017 - #ichbinhier. Disponível em: <<http://www.grimme-online-award.de/2017/preistraeger/p/d/ichbinhier-1/>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

³⁶ Cf. PAREKH, Bhikhu. *Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory*. London: Macmillan, 2000, 367 p.

³⁷ No campo dos autores ligados ao multiculturalismo, o conceito de igualdade é enfrentado por Parekh, por exemplo. Para o autor, a igualdade se articula em diversos níveis – da igualdade de respeito a direitos até igualdade de poder. O autor se dedica então a elencar e descrever as dificuldades trazidas na implementação do princípio de igualdade em sociedades multiculturais. Cf. PAREKH, Bhikhu. *Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory*. London: Macmillan, 2000, p. 257. Outros autores, a partir de outros referenciais teóricos, constroem o debate sob a perspectiva da existência ou não de valores intrínsecos ligados às liberdades. Ronald Dworkin, por exemplo, defende o valor instrumental da liberdade de expressão para a construção de uma sociedade na qual os indivíduos, entendidos como moralmente responsáveis, têm o direito de expor e de estarem expostos a quaisquer discursos, aproximando o debate público da ideia do chamado livre mercado de ideias. Cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1997, 416 p.

³⁸ ANGWIN, Julia; GRASSEGER, Hannes. op. cit.

com os termos de uso da plataforma, os moderadores de conteúdo removerão o que considerarem inadequado, mas provavelmente não reportarão eventual violação da lei a autoridades públicas³⁹, o que também gera um déficit de transparência.

Além de haver discussões sobre quais grupos devem ser protegidos do discurso de ódio – no Brasil, como sabemos, não há lei criminalizando o discurso de ódio contra LGBTs, muito embora tenhamos legislação nesse sentido coibindo o racismo⁴⁰, por exemplo –, existem discussões questionando o uso do direito penal para essa finalidade⁴¹, ou mesmo sobre como podemos identificar⁴², na prática, a ocorrência de um discurso de ódio. A lista de dúvidas é grande e o debate permanece em aberto.

Nesse cenário de dúvidas quanto à melhor maneira de regular o discurso na Internet, iniciativas como o #Ichbinhier mostram que existem maneiras alternativas de lidar com a disseminação de ódio nas redes com riscos menos significativos à liberdade de expressão. Muito embora tenham caráter complementar – os membros do #Ichbinhier apoiam-se, por exemplo, nos mecanismos de notificação de conteúdos que violam os termos de uso do Facebook – estratégias de contradiscurso estruturam-se em torno da lógica de que, para combater uma ideia abjeta, nada melhor do que bons argumentos. Caso aplicado em larga escala, esse conceito, além de reduzir a pressão sobre as plataformas para que removam conteúdos de maneira excessiva, tem o potencial para desenvolver uma cultura de engajamento em discussões menos superficiais.

Referências

ALEMANHA. *Gesetzentwurf der Fraktionen der CDU/CSU und SPD - Drucksache 18/12356*. Berlin: Bundestag, 2017. Disponível em:

<<http://dip21.bundestag.de/dip21/btd/18/123/1812356.pdf>>. Acesso em: 23 jul 2018.

_____. *Telemediengesetz (TMG)*. Berlin: Bundestag, 2007. Disponível em:

<<https://www.gesetze-im-internet.de/tmg/TMG.pdf>>. Acesso em: 23 jul 2018.

_____. *Bundestag beschließt Gesetz gegen strafbare Inhalte im Internet*. Berlin: Bundestag, 2017. Disponível em

<<https://www.bundestag.de/dokumente/textarchiv/2017/kw26-de-netzwerkdurchsetzungsgesetz/513398>>. Acesso em: 23 jul 2018.

³⁹ MCNAMEE, Joe. *Guide to the Code of Conduct on Hate Speech*. European Digital Rights, 3 de junho de 2016. Disponível em: <<https://edri.org/guide-code-conduct-hate-speech/>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

⁴¹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. *Novos Estudos*, v. 35, 03, n. 106, pp. 11-28.

⁴² WEBER, Anne. *Manual on hate speech*. Estrasburgo: Council of Europe, 2009. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680665b3f>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

ALLAN, Richard. *Hard Questions: Hate Speech*. Facebook, 27 de junho de 2017. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2017/06/hard-questions-hate-speech/>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

ANGWIN, Julia; GRASSEGER, Hannes. *Facebook's Secret Censorship Rules Protect White Men from Hate Speech but not Black Children*. ProPublica, 28 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/facebook-hate-speech-censorship-internal-documents-algorithms>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BUNI, Catherine; CHEMALY, Soraya. *The secret rules of the internet*. The Verge. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2016/4/13/11387934/internet-moderator-history-youtube-facebook-reddit-censorship-free-speech>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

CLARK, Liat. *Facebook and Twitter face 50€m fines if they don't tackle hate speech*. Wired, 30 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.wired.co.uk/article/facebook-twitter-hate-speech-germany-fine>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. *Countering online hate speech – Commission initiative with social media platforms and civil society shows progress*. Bruxelas, 1º de junho de 2017. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1471_en.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

HUSOVEC, Martin. European Intermediary Liability Framework. In: *Injunctions Against Intermediaries in the European Union: Accountable But Not Liable?* Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 50-72.

JUNIUS, Lie. *Our commitment to fighting illegal hate speech online*. Google, 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.blog.google/topics/google-europe/our-commitment-to-fighting-illegal-hate_39/>. Acesso em: 23 jul. 2018.

KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship: a liberal theory of minority rights*. Oxford: Oxford University, 1995.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. *Novos Estudos*, v. 35, 3, n. 106, p. 11-28.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MCNAMEE, Joe. *Guide to the Code of Conduct on Hate Speech*. European Digital Rights, 3 de junho de 2016. Disponível em: <<https://edri.org/guide-code-conduct-hate-speech/>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MULLEN, Brian; LEADER, Tirza. Linguistic Factors: Antilocutions, Ethnonyms, Ethnophaulisms, and Other Varieties of Hate Speech. In: DOVIDIO, John F.; GLICK, Peter; RUDMAN, Laurie A (Org.). *On the Nature of Prejudice – fifty years after Allport*. Oxford: Blackwell, 2005.

OLIVA, Thiago Dias. *Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2015.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory*. London: Macmillan, 2000.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SWIEBEL, Joke; van der VEUR, Dennis. Hate crimes against lesbian, gay, bisexual and transgender persons and the policy response of international governmental organizations. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Antuérpia, v. 27, n. 4, p. 6, dez. 2009.

TIKU, Nitasha; NEWTON, Casey. *Twitter CEO: ‘We suck at dealing with abuse’*. The Verge, 4 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2015/2/4/7982099/twitter-ceo-sent-memo-taking-personal-responsibility-for-the>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

TULKENS, Françoise. *When to say is to do: Freedom of expression and hate speech in the case-law of the European Court of Human Rights*. Estrasburgo, 2012. Disponível em: <http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/TULKENS_Francoise_Presentation_When_to_Say_is_To_Do_Freedom_of_Expression_and_Hate_Speech_in_the_Case_Law_of_the_ECHR_October_2012.pdf>. [https://perma.cc/KY7L-8WVN]. Acesso em: 23 jul. 2018.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University, 2012. E-book versão Kobo.

WEBER, Anne. *Manual on hate speech*. Estrasburgo: Council of Europe, 2009. Disponível em: <<https://rm.coe.int/1680665b3f>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

Recebido em: 26 de maio de 2018.

Aceito em: 16 de agosto de 2018.